PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Cautelar Inominada Criminal nº 8012516-32.2022.8.05.0000 Comarca de Seabra/BA Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Gustavo Pereira Silva Promotor de Justiça: Dr. Guilherme Abrante Cardoso de Moraes Promotora de Justica: Dra. Ana Paula Coité de Oliveira Promotor de Justiça: Dr. Aroldo Almeida Pereira Promotora de Justiça: Dra. Ana Carolina C. T. Gomes Freitas Promotor de Justiça: Dr. João Paulo Santos Schoucair Promotora de Justiça: Dra. Karyne Simara Macedo Lima Promotor de Justica: Dr. Luiz Ferreira de Freitas Neto Reguerido: Juracy Barroso de Jesus Advogado: Dr. Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA 22.452) Advogado: Dr. Edson Nogueira Leite (OAB:BA 54814) Origem: Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA Processo Referência: 8003493-46.2021.8.05.0243 Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO REOUERIDO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO JÁ JULGADO POR ESTA 2ª TURMA E IMPROVIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREJUDICADA, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. I — Cuida-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio dos Promotores de Justica atuantes na Comarca de Seabra/BA e também pelos integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais — GAECO, medida na qual se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet em face da decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Criminal de Seabra/BA, que, nos autos da Ação Penal nº 8003493-46.2021.8.05.0243, revogou a prisão preventiva outrora decretada em desfavor de Juracy Barroso de Jesus, aplicando-lhe medidas cautelares diversas. II - Narra a exordial (ID. 26812407) que o Requerido e outros três policiais militares, Ornélio Souza de Deus Junior, Diego Costa Marques Silva e Willian Barbosa Souza, foram denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n° 11.343/06, bem como art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, em concurso material (art. 69, do Código Penal), em razão de ter sido encontrada, no dia 26/11/2021, grande quantidade de cocaína e maconha, bem como várias munições no local em que os agentes policiais residem em Seabra/BA, diligência que decorreu de busca domiciliar realizada em cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido nos autos de n° 8002506-80.2021.8.05.0243. III - 0 Ministério Público relata que, encerrada a instrução processual, sobreveio a decisão impugnada, revogando a prisão provisória do Requerido, ao argumento de ausência do periculum libertatis, custódia que foi substituída por cautelares alternativas. Entretanto, por entender que permanecem latentes os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema, o Ministério Público manejou a presente ação cautelar, com base na aplicação analógica do art. 3º do Código de Processo Civil, uma vez que o Recurso em Sentido Estrito não dispõe de efeito suspensivo e que podem remanescer efeitos deletérios durante o período em que se aguarda o seu exame. IV - Nessa toada, o Requerente alega que a decisão combatida padece de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que os motivos invocados se prestariam a justificar qualquer outra decisão, considerando que não foram

apresentados elementos concretos do caso, salientando que "o Juízo a quo se baseia em premissa manifestamente equivocada, pois afirma que não há evidências documentais e testemunhas de atividade ilícita pretérita por parte do recorrido. Todavia, consta a informação nos autos de que o recorrido responde a outra ação penal por extorsão mediante sequestro (autos de n° 8000171-81.2022.8.05.0243), demonstrando sua propensão à prática delitiva e o concreto risco de reiteração delitiva". V - Ademais, pontua a presença dos requisitos necessários à manutenção da medida constritiva, uma vez que o delito de tráfico de drogas possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, estando a materialidade comprovada por meio do auto de exibição e apreensão e auto de constatação preliminar de substâncias entorpecentes, bem assim a autoria delitiva, pois as testemunhas e demais acusados indicaram o Requerido como único responsável pelo imóvel, além de ser premente garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do Reguerido, o qual, por ser policial militar, deveria combater o narcotráfico, ressaltando que ele responde a outra ação penal por extorsão mediante sequestro, a evidenciar inclinação à conduta criminosa. VI - Sinaliza a insuficiência e inadequação de medidas cautelares diversas, bem assim a irrelevância dos predicativos favoráveis, por si sós, para a suspensão da prisão preventiva, chamando atenção para a imperiosidade de garantir a segurança e a paz social. Assim, postula o deferimento da medida cautelar, a fim de que seja concedido efejto suspensivo ao recurso interposto e decretada a medida extrema em desfavor do Reguerido. VII - Informes judiciais (ID. 27833203) noticiam o trâmite do feito, destacando, in verbis, que: "[...] Audiência de instrução realizada no dia 22.03.2022 (ID 187269795). Na assentada, encerrada a instrução, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do Reguerido JURACY. Decisão revogando a prisão preventiva do acusado JURACY, datada de 25.03.2022. Interposto recurso em sentido estrito pelo MP em face a decisão revogatória (ID 189133993). Despacho recebendo o recurso e discorrendo sobre o trâmite do mesmo. No mesmo despacho, este juízo determinou que se cumprisse os requerimentos referente à fase das diligências complementares. Decisão exercendo juízo de retratação, mantendo a decisão que revogou a prisão preventiva (ID 190981870) [...]". VIII - Consoante ressaltado na oportunidade da análise do pleito liminar, o instrumento em apreço é cabível, na medida em que o Recurso em Sentido Estrito, na hipótese em tratativa, não é dotado de efeito suspensivo ex lege. A respeito, vide STJ, HC 572.583/SP, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020. IX -Entretanto, verifica-se que a presente medida cautelar inominada deve ser julgada prejudicada, uma vez que o Recurso em Sentido Estrito nº 8000733-90.2022.8.05.0243 interposto pelo Ministério Público, a fim de reformar a decisão que revogou a prisão preventiva do ora Requerido, já foi julgado por esta E. 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal em 30 de agosto de 2022, quando, à unanimidade, negou-se provimento à irresignação, para manter o decisio objurgado (ID. 33839423 dagueles autos). X -Destarte, clarividente que a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao aludido Recurso em Sentido Estrito perdeu o seu objeto. XI - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e procedência da Cautelar Inominada, atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet nos autos nº 8003493-46.2021.8.05.0243 XII -MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREJUDICADA, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Cautelar Inominada Criminal nº 8012516-32.2022.8.05.0000, provenientes da

Comarca de Seabra/BA, em que figuram, como Requerente, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Requerido, Juracy Barroso de Jesus. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a presente Medida Cautelar Inominada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Cautelar Inominada Criminal nº 8012516-32.2022.8.05.0000 - Comarca de Seabra/BA Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Gustavo Pereira Silva Promotor de Justiça: Dr. Guilherme Abrante Cardoso de Moraes Promotora de Justica: Dra. Ana Paula Coité de Oliveira Promotor de Justica: Dr. Aroldo Almeida Pereira Promotora de Justiça: Dra. Ana Carolina C. T. Gomes Freitas Promotor de Justica: Dr. João Paulo Santos Schoucair Promotora de Justica: Dra. Karyne Simara Macedo Lima Promotor de Justica: Dr. Luiz Ferreira de Freitas Neto Requerido: Juracy Barroso de Jesus Advogado: Dr. Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA 22.452) Advogado: Dr. Edson Noqueira Leite (OAB:BA 54814) Origem: Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA Processo Referência: 8003493-46.2021.8.05.0243 Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio dos Promotores de Justiça atuantes na Comarca de Seabra/BA e também pelos integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais — GAECO, medida na qual se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet em face da decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Criminal de Seabra/BA, que, nos autos da Ação Penal nº 8003493-46.2021.8.05.0243, revogou a prisão preventiva outrora decretada em desfavor de Juracy Barroso de Jesus, aplicando-lhe medidas cautelares diversas. Digno de registro que o feito foi distribuído para este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob nº 8041656-48.2021.8.05.0000 (ID. 26930228). Narra a exordial (ID. 26812407) que o Requerido e outros três policiais militares, Ornélio Souza de deus Junior, Diego Costa Marques Silva e Willian Barbosa Souza, foram denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, bem como art. 12, caput, da Lei 10.826/03, em concurso material (art. 69, do Código Penal), em razão de ter sido encontrada, no dia 26/11/2021, grande quantidade de cocaína e maconha, bem como várias munições no local em que os agentes policiais residem em Seabra/BA, diligência que decorreu de busca domiciliar realizada em cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido nos autos de nº 8002506-80.2021.8.05.0243. O Ministério Público relata que, encerrada a instrução processual, sobreveio a decisão impugnada, revogando a prisão provisória do Requerido, ao argumento de ausência do periculum libertatis, custódia que foi substituída por cautelares alternativas. Entretanto, por entender que permanecem latentes os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema, o Ministério Público manejou a presente ação cautelar, com base na aplicação analógica do art. 3º do Código de Processo Civil, uma vez que o Recurso em Sentido Estrito não dispõe de efeito suspensivo e que podem remanescer efeitos deletérios durante o

período em que se aguarda o seu exame. Nessa toada, o Requerente alega que a decisão combatida padece de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que os motivos invocados se prestariam a justificar qualquer outra decisão, considerando que não foram apresentados elementos concretos do caso, salientando que "o Juízo a quo se baseia em premissa manifestamente equivocada, pois afirma que não há evidências documentais e testemunhas de atividade ilícita pretérita por parte do recorrido. Todavia, consta a informação nos autos de que o recorrido responde a outra ação penal por extorsão mediante seguestro (autos de nº 8000171-81.2022.8.05.0243), demonstrando sua propensão à prática delitiva e o concreto risco de reiteração delitiva". Ademais, pontua a presença dos requisitos necessários à manutenção da medida constritiva, uma vez que o delito de tráfico de drogas possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, estando a materialidade comprovada por meio do auto de exibição e apreensão e auto de constatação preliminar de substâncias entorpecentes, bem assim a autoria delitiva, pois as testemunhas e demais acusados indicaram o Reguerido como único responsável pelo imóvel, além de ser premente garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do Requerido, o qual, por ser policial militar, deveria combater o narcotráfico, ressaltando que ele responde a outra ação penal por extorsão mediante sequestro, a evidenciar inclinação à conduta criminosa. Sinaliza a insuficiência e inadequação de medidas cautelares diversas, bem assim a irrelevância dos predicativos favoráveis, por si sós, para a suspensão da prisão preventiva, chamando atenção para a imperiosidade de garantir a segurança e a paz social. Assim, postula o deferimento da medida cautelar, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto e decretada a medida extrema em desfavor do Reguerido. A inicial veio instruída com os documentos adunados ao ID. 26812409 e seguintes. A defesa de Juracy Barroso de Jesus protocolizou, sponte propria, manifestação em face da medida pleiteada pelo Ministério Público Estadual, na qual "requer o indeferimento do pleito cautelar, para manter a decisão que revogou a prisão preventiva do requerente" (ID. 27059731). Indeferida a liminar pleiteada (ID. 27107618). Informes judiciais de ID. 27833203. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e procedência da Cautelar Inominada, atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet nos autos nº 8003493-46.2021.8.05.0243 (ID. 27848933). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Cautelar Inominada Criminal nº 8012516-32.2022.8.05.0000 -Comarca de Seabra/BA Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Gustavo Pereira Silva Promotor de Justiça: Dr. Guilherme Abrante Cardoso de Moraes Promotora de Justica: Dra. Ana Paula Coité de Oliveira Promotor de Justiça: Dr. Aroldo Almeida Pereira Promotora de Justiça: Dra. Ana Carolina C. T. Gomes Freitas Promotor de Justiça: Dr. João Paulo Santos Schoucair Promotora de Justiça: Dra. Karyne Simara Macedo Lima Promotor de Justiça: Dr. Luiz Ferreira de Freitas Neto Requerido: Juracy Barroso de Jesus Advogado: Dr. Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA 22.452) Advogado: Dr. Edson Nogueira Leite (OAB:BA 54814) Origem: Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA Processo Referência: 8003493-46.2021.8.05.0243 Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuidase de Medida Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio dos Promotores de Justiça atuantes na Comarca de Seabra/BA e também pelos integrantes do Grupo de Atuação Especial de

Combate às Organizações Criminosas e de Investigações Criminais — GAECO, medida na qual se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet em face da decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Criminal de Seabra/BA, que, nos autos da Ação Penal nº 8003493-46.2021.8.05.0243, revogou a prisão preventiva outrora decretada em desfavor de Juracy Barroso de Jesus, aplicando-lhe medidas cautelares diversas. Narra a exordial (ID. 26812407) que o Requerido e outros três policiais militares, Ornélio Souza de deus Junior, Diego Costa Margues Silva e Willian Barbosa Souza, foram denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, em concurso material (art. 69, do Código Penal), em razão de ter sido encontrada, no dia 26/11/2021, grande guantidade de cocaína e maconha, bem como várias munições no local em que os agentes policiais residem em Seabra/BA, diligência que decorreu de busca domiciliar realizada em cumprimento ao mandado de prisão temporária expedido nos autos de nº 8002506-80.2021.8.05.0243. Relata que, encerrada a instrução processual, sobreveio a decisão impugnada, revogando a prisão provisória do Reguerido, ao argumento de ausência do periculum libertatis, custódia que foi substituída por cautelares alternativas. Entretanto, por entender que permanecem latentes os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema, o Ministério Público manejou a presente ação cautelar, com base na aplicação analógica do art. 3º do Código de Processo Civil. uma vez que o Recurso em Sentido Estrito não dispõe de efeito suspensivo e que podem remanescer efeitos deletérios durante o período em que se aquarda o seu exame. Nessa toada, o Requerente alega que a decisão combatida padece de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que os motivos invocados se prestariam a justificar qualquer outra decisão, considerando que não foram apresentados elementos concretos do caso, salientando que "o Juízo a quo se baseia em premissa manifestamente equivocada, pois afirma que não há evidências documentais e testemunhas de atividade ilícita pretérita por parte do recorrido. Todavia, consta a informação nos autos de que o recorrido responde a outra ação penal por extorsão mediante sequestro (autos de n° 8000171-81.2022.8.05.0243), demonstrando sua propensão à prática delitiva e o concreto risco de reiteração delitiva". Ademais, pontua a presença dos requisitos necessários à manutenção da medida constritiva, uma vez que o delito de tráfico de drogas possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, estando a materialidade comprovada por meio do auto de exibição e apreensão e auto de constatação preliminar de substâncias entorpecentes, bem assim a autoria delitiva, pois as testemunhas e demais acusados indicaram o Requerido como único responsável pelo imóvel, além de ser premente garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do Requerido, o qual, por ser policial militar, deveria combater o narcotráfico, ressaltando que ele responde a outra ação penal por extorsão mediante seguestro, a evidenciar inclinação à conduta criminosa. Sinaliza a insuficiência e inadequação de medidas cautelares diversas, bem assim a irrelevância dos predicativos favoráveis, por si sós, para a suspensão da prisão preventiva, chamando atenção para a imperiosidade de garantir a segurança e a paz social. Assim, postula o deferimento da medida cautelar, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto e decretada a medida extrema em desfavor do Requerido. Informes judiciais (ID. 27833203) noticiam o trâmite do feito, destacando, in verbis, que: "[...] Audiência de instrução realizada no dia 22.03.2022 (ID 187269795).

Na assentada, encerrada a instrução, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do Requerido JURACY. Decisão revogando a prisão preventiva do acusado JURACY, datada de 25.03.2022. Interposto recurso em sentido estrito pelo MP em face a decisão revogatória (ID 189133993). Despacho recebendo o recurso e discorrendo sobre o trâmite do mesmo. No mesmo despacho, este juízo determinou que se cumprisse os requerimentos referente à fase das diligências complementares. Decisão exercendo juízo de retratação, mantendo a decisão que revogou a prisão preventiva (ID 190981870) [...]". Consoante ressaltado na oportunidade da análise do pleito liminar, o instrumento em apreço é cabível, na medida em que o Recurso em Sentido Estrito, na hipótese em tratativa, não é dotado de efeito suspensivo ex lege. A respeito, vide STJ, HC 572.583/SP, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020. Entretanto, verifica-se que a presente medida cautelar inominada deve ser julgada prejudicada, uma vez que o Recurso em Sentido Estrito nº 8000733-90.2022.8.05.0243 interposto pelo Ministério Público, a fim de reformar a decisão que revogou a prisão preventiva do ora Requerido, já foi julgado por esta E. 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal em 30 de agosto de 2022, quando, à unanimidade, negou-se provimento à irresignação, para manter o decisio objurgado (ID. 33839423 daqueles autos), conforme ementa abaixo colacionada: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06. E ART. 12 DA LEI 10.826/03). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INACOLHIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISIO DEVIDAMENTE MOTIVADO PELA MAGISTRADA DE ORIGEM COM ESTEIO EM ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PREFACIAL REJEITADA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA MEDIDA EXTREMA. NÃO ALBERGAMENTO. ALTERAÇÃO DA CONJUNTURA FÁTICO-PROCESSUAL. SUPERVENIENTE ABSOLVIÇÃO DO RECORRIDO NA OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGATIVA DE PROPENSÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. CORRÉUS DENUNCIADOS PELOS MESMOS CRIMES QUE RESPONDERAM AO PROCESSO EM LIBERDADE DESDE O SEU NASCEDOURO. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PECULIARIDADES INERENTES AO REQUERIDO A RESPALDAR O ENCARCERAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA. ESVAZIAMENTO DO PERICULUM LIBERTATIS. NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA ACAUTELAR O FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] Destarte, clarividente que a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao aludido Recurso em Sentido Estrito perdeu o seu objeto. Nesse sentido: Medida Cautelar Inominada. Receptação. Pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão revogou a prisão preventiva. Recuso já julgado por esta C. Câmara, ao qual não foi dado provimento. Perda de objeto. Medida cautelar prejudicada. (TJ-SP - Cautelar Inominada Criminal: 20611911720208260000 SP 2061191-17.2020.8.26.0000, Relator: Luiz Fernando Vaggione, Data de Julgamento: 06/12/2020, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/12/2020) AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. PLEITO VISANDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AFORADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE DISPENSOU O USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA POR PARTE DO REOUERIDO E INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO POR ESTA EGRÉGIA CÂMARA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

ACTIO NÃO CONHECIDA. (TJ-SC - Cautelar Inominada Criminal: 50220903920218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5022090-39.2021.8.24.0000, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 22/07/2021, Quinta Câmara Criminal) Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADA a presente Medida Cautelar Inominada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Sala das Sessões, ____ de ____ de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça